

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA



**REGIMENTO INTERNO**  
(Resolução nº 04, de 07 de junho de 1995)

**REGIMENTO INTERNO**  
**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

ARTIGO 1º. – A Câmara Municipal de Pedreira é o Órgão Legislativo do município; compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade (LOM, art. 7º).

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao

Juízo da Comarca, o Endereço da Sede da Câmara.

ARTIGO 2º. – A Câmara tem Funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A Função Legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (LOM, art. 31).

§ 2º - A Função de Fiscalização Externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo (LOM, art. 50 e incisos):

a – apreciação das Contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b – acompanhamento das atividades financeiras do município;

c – julgamento da regularidade das Contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. – A Função de Controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. - A Função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º. – A Função Administrativa é restrita à organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO

ARTIGO 3º. – A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada Legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de

seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 11).

ARTIGO 4º. – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de Instalação.

ARTIGO 5º. – Na Sessão Solene de Instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. – O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no Ato da Posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (LOM, art. 11, § 2º e art. 55, § 4º).

§ 2º. – Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo (LOM, art. 11, § 2º e art. 55, § 3º)

§ 3º. – O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará Declaração Pública de Bens no ato da Posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM, art. 55, § 4º).

§ 4º. – Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos (LOM, art. 11):

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”.**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: **“ASSIM O PROMETO”.**

§ 5º. – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

ARTIGO 6º. – Na hipótese de a Posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º. – Dentro de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 11, § 1º).

§ 2º. – Dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 55, § 1º).

§ 3º. – Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

§ 4º. – Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

ARTIGO 7º. – A recusa do Vereador eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

ARTIGO 8º. – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 55, § 2º).

ARTIGO 9º. – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos, deste Regimento, declará-lo vago (LOM, art. 55, § 1º).

§ 1º. – Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. – Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

## TÍTULO II

### DA MESA

#### CAPÍTULO I

##### DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 10 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a Eleição dos Membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente (LOM, art. 19).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, art. 24, I).

ARTIGO 11 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (LOM, art. 21).

ARTIGO 12 – A Eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação pública, por ordem alfabética, efetuada a chamada pelo 1º Secretário, devendo o Vereador responder em quem vota, e por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Eleição para votação da Mesa e do Vice-Presidente, observar-se-á a seguinte ordem:-

- **Presidente;**
- **Vice-Presidente;**
- **1º Secretário;**
- **2º Secretário.**

ARTIGO 13 – Na Eleição da Mesa e do Vice-Presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I – Quanto aos Candidatos:

a – Todos os Vereadores estarão aptos a pleitear um cargo da Mesa;

b – Os candidatos eleitos para quaisquer dos cargos da Mesa, não poderão ser votados para outro cargo;

II – Chamada dos Vereadores para proferimento de votos aos respectivos cargos;

III – Apuração dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

IV – Em toda Eleição de Membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio;

V – Proclamação do resultado pelo Presidente;

VI – Posse automática dos eleitos.

ARTIGO 14 – Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a Eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 19, parágrafo único).

PARÁGRAFO ÚNICO – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de Eleição anterior nula.

ARTIGO 15 – A Eleição para a renovação da Mesa, do ano subsequente, realizar-se-á na última Sessão Ordinária, em horário regimental, ou no dia 28 de dezembro do ano correspondente às 10:00 horas, independente de prévia convocação, observando o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à Eleição para renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

ARTIGO 16 – Compete à Mesa:

I – Propor Projetos de Lei:

a – que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 22, I);

b – que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, art. 22, III);

II – Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a – licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b – autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c – fixação do subsídio do Prefeito para a legislatura seguinte e da verba de representação deste para o primeiro ano do mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes das Eleições, do último ano da legislatura;

III – Propor Projetos de Resolução para fixar a remuneração dos Vereadores, para a Legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes das Eleições, do último ano da legislatura;

IV – Elaborar e expedir Atos sobre:

a – a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessária (LOM, art. 22, II).

b – suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total, ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 22, II).

c – nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei (LOM, art. 22, VI).

d – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e – atualização de remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

V – Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (LOM, art. 22, IV)

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 22, V).

VII – Assinar os originais dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII – Assinar as Atas das Sessões da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em Ordem Cronológica, com renovação a cada legislatura.

**ARTIGO 17** – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Membros.

§ 1º. – A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do Membro faltoso.

§ 2º. – O Membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os originais destinados à sanção.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**ARTIGO 18** – O Presidente é o responsável legal pela Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente (LOM, art. 23, I):

I – Quanto às Atividades Legislativas:

a – determinar, por Requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não discutida;

b – recusar recebimento a Substitutivos ou Emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c – fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado (LOM, art. 23, V);

d – votar nos seguintes casos:

1 – na Eleição da Mesa (LOM, art. 24, I);

2 – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) (LOM, art. 24, II);

3 – quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, art. 24, III);

e – dar ciência por Ofício ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenha esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de Projeto do Executivo, sem deliberação da Câmara;

f – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário (LOM, art. 23, IV);

g – expedir Decreto Legislativo de Cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de Cassação do Mandato de Vereadores;

h – apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

i – manter intactas as fitas magnéticas de gravação das Sessões, somente autorizando sua destruição 72 (setenta e duas) horas após a aprovação da Ata, sob pena de responsabilidade;

II – Quanto às Atividades Administrativas:

a – comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias ou de Sessão Legislativa Extraordinária, quando essa ocorrer fora de Sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b – autorizar o desarquivamento de proposições;

c – encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d – zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e – nomear os Membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f – declarar a destituição de Membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 63, deste Regimento;

g – convocar Sessões Extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) Sessões subseqüentes ao término do prazo a que estiver submetido o Projeto;

h – anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i – mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j – organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem Parecer das Comissões, e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

l – providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de Certidões que lhes forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a Despachos, Atos e Contratos;

m – convocar a Mesa da Câmara;

n – executar as deliberações do Plenário;

o – assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

p – dar andamento legal aos Recursos interpostos contra Atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

q – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

r – declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

### III – Quanto às Sessões:

a – presidir, abrir, encerrar e suspender, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b – determinar, ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c – determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d – declarar a hora destinada ao Expediente e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos Oradores;

e – anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f – conceder a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g – chamar a atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

h – estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i – decidir sobre o impedimento de Vereadores para votar;

j – anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l – resolver, qualquer Questão de Ordem e submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

m – anunciar o término das Sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a Sessão seguinte;

n – comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1.967, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

o – presidir a Sessão ou Sessões de Eleição da Mesa do período seguinte;

IV – Quanto aos Serviços da Câmara:

a – remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o Balancete relativo às Verbas recebidas e às Despesas do mês anterior (LOM, art. 23, VIII);

d – proceder às Licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f – fazer, ao fim de sua gestão, Relatório dos trabalhos da Câmara;

V – Quanto às Relações Externas da Câmara:

a – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;

b - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

c – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura

de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, contra Ato da Mesa ou da Presidência, e contra os Vereadores no uso de suas atribuições;

d – substituir o Prefeito na falta deste e o Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas Eleições, nos termos da legislação pertinente;

e – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal (LOM, art. 23, IX);

f – solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art. 23, X);

g – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI – Quanto à Polícia Interna:

a – policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna (LOM, art. 23, XI);

b – permitir que qualquer cidadão assista as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que :

1 – apresente-se descentemente trajado;

2 – não porte armas;

3 – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 – respeite os Vereadores;

6 – atenda às determinações da Presidência;

7 – não interpele os Vereadores;

c – obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os

assistentes que não observarem esses deveres;

d – determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f – admitir, no recinto do Plenário, e nas dependências da Câmara, somente a presença dos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g – credenciar representantes em números não superior a 02 (dois) de cada Órgão da Imprensa escrita ou falada, que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

ARTIGO 18-A - Em caso de risco à segurança ou saúde pública, situações de emergência, calamidade pública, estado de defesa ou de sítio, o Presidente da Câmara poderá, por ato próprio:

I – suspender ou limitar as atividades da Câmara Municipal, total ou parcialmente, inclusive o acesso de pessoas ao prédio da Câmara, adotando regime de funcionamento em rodízio ou plantão, se o caso;

II – suspender ou limitar a realização das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, inclusive limitando a presença de pessoas no plenário, assegurando-se, por outros meios, a publicidade das sessões, importando, nestes casos, justo motivo para o não comparecimento dos edis;

III – determinar a suspensão de prazos e processos do legislativo;

IV – conceder licença-prêmio ou férias, individuais ou coletivas, bem como convocar o servidor para o retorno às atividades, ainda que não esgotado o prazo das férias e licença concedidas, assegurada a fruição oportuna ou indenização do saldo ao servidor;

V - autorizar o trabalho à distância, cedendo, temporariamente, sob a responsabilidade do servidor, equipamentos do Poder Legislativo se necessários;

VI – esgotadas as férias e licença-prêmio do servidor, autorizar que o trabalho seja desempenhado em regime de banco de horas, a serem compensadas oportunamente ou descontadas de férias e licenças futuras;

VII – adotar outras providências necessárias ao enfrentamento da situação, independente de aprovação em plenário.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA**

### **DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

ARTIGO 19 – Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato, numerado em Ordem Cronológica, nos seguintes casos:

a – regulamentação dos serviços administrativos;

b – nomeação de Membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representações;

c – assuntos de caráter financeiro;

d – designação de substitutos nas Comissões;

e – outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a – remoção, readmissão, férias abono de faltas dos funcionários da Câmara.

## **SEÇÃO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

ARTIGO 20 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão,



confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – Fazer a inscrição de Oradores, observando a Ordem para falar;

V – redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – Redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII – Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os originais destinados à sanção;

VIII – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

**ARTIGO 21 –** Compete ao 2º Secretário:

I – Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II – Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

**ARTIGO 22 –** Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os Membros da Mesa, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas,

ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

**ARTIGO 23 –** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**ARTIGO 24 –** Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus Substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum Membro Titula ou de seus Substitutos legais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 25 –** As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – Pela Posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela Renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela Destituição;

IV – Pela Cassação ou Extinção do mandato de Vereador.

**ARTIGO 26 –** Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-Presidente, será realizada Eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova Eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

## **SEÇÃO II**

### **DA RENÚNCIA DA MESA**

ARTIGO 27 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por Ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

ARTIGO 28 – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o Ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 26, § 2º.

## **SEÇÃO III**

### **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

ARTIGO 29 – Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa (LOM, art.21, parágrafo único).

PARÁGRAFO ÚNICO – É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 30 – O Processo de Destituição terá início por Denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. – Na Denúncia, deve ser mencionado o Membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a Denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. – O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá exercer nem Secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao Processo de Destituição.

§ 4º. – Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. – O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na Denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para esse ato.

§ 6º. – Considerar-se-á recebida a Denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

ARTIGO 31 – Recebida a Denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º. – Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º. – Constituída a Comissão Processante, seus Membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º. - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação por escrito, de Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de Posse ou não da Defesa Prévia, procederá as diligências que entender necessárias,

emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu Parecer (LOM, art. 30, § 2º, 1).

§ 5º. – O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

ARTIGO 32 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. – O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os Suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º. – Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. – Terão preferência, na Ordem de Inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a Ordem utilizada na Denúncia.

ARTIGO 33 – Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º. – Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e o denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na Ordem de Inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º. – Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do Parecer, a autoridade, que estiver presidindo os trabalhos relativos ao Processo de Destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. – O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por Maioria Simples, procedendo-se:

a – ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer;

b – a remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º. – Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. – Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 32.

ARTIGO 34 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do artigo 30, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da deliberação do Plenário.

### **TÍTULO III**

## **DO PLENÁRIO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

ARTIGO 35 – Plenário é o Órgão Deliberativo e Soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º. – O local é o recinto de sua sede;

§ 2º. – A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º. – O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento,

para a realização das Sessões e para as deliberações.

ARTIGO 36 – As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º. – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juízo de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões.

ARTIGO 37 – Durante as Sessões ou em seus intervalos, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. – A critério do Presidente, serão convocados os Funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. – A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, Personalidades homenageadas e Representantes credenciados da Imprensa Escrita e Falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. – Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º. – A Saudação Oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º. – Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

ARTIGO 38 – A Tribuna da Câmara Municipal poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara para manifestação acerca de matérias em trâmite pelo Poder Legislativo, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes

disposições e demais atos de regulamentação vigentes:

I - Para fazer uso da Tribuna o interessado deverá requerer ao Presidente da Câmara, até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo mencionado no Art. 126 do Regimento Interno, apresentando neste ato:

a - requerimento escrito e assinado, com a qualificação completa do interessado, endereço e meios de contato;

b - indicação da proposição em trâmite pela Câmara sob a qual se manifestará, acompanhada de detalhamento de toda a matéria a ser exposta, a fim de que cópia será entregue aos Vereadores;

c - comprovante de domicílio eleitoral no Município de Pedreira;

II - O uso da Tribuna será indeferido, quando:

a – a matéria a ser exposta não se refira ao Município de Pedreira ou a proposições que estejam em trâmite pela Câmara Municipal;

b - a matéria versar sobre questões políticoideológicas ou exclusivamente pessoais;

III - a decisão do Presidente será irrecorrível;

IV - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara será facultado, até o limite de 03 (três) pessoas por sessão, após o término do Expediente;

V – Deferido o uso da Tribuna, o orador será inscrito em livro próprio após assinatura de termo de responsabilidade a ser lido em voz alta em Plenário antes de sua fala;

VI – Na respectiva fase da sessão, o 1o. Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar, de acordo com a ordem de inscrição, dando-se preferência a idosos e portadores de deficiência;

VII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 08 (oito) minutos, improrrogáveis;

VIII – O Orador poderá ser interpelado por qualquer Vereador durante sua fala ou

após seu término, devendo aguardar ser dispensado pelo Presidente após consulta ao Plenário sobre eventuais indagações;

IX - o orador responderá civil e criminalmente pelos conceitos que emitir e deverá usar da palavra em termos compatíveis com o decoro e a dignidade da Câmara e das pessoas presentes, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se desviar tema indicado no requerimento ou se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às Autoridades constituídas;

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito a critério do Presidente;

XII - O uso da Tribuna por pessoas não ligadas à Câmara Municipal será suspenso nos 6 (seis) meses que antecedem o pleito eleitoral municipal;

XIII - O Orador se compromete a fornecer documentos, prestar explicações ou informações adicionais requisitadas pela Câmara Municipal em decorrência do uso da Tribuna no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

ARTIGO 39 - Líder é o Porta Voz autorizado da bancada do Partido que participa da Câmara.

ARTIGO 40 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º. - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

## **TÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 41 - As Comissões da Câmara serão (LOM, art. 29):

I - Permanentes;

II - Temporárias.

ARTIGO 42 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal (LOM, art. 29, § 1º).

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de Membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo Resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ARTIGO 43 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar Parecer.

ARTIGO 44 - Proceder-se-á a escolha por Eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º. - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do

Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. – Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º. – A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto em Cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

ARTIGO 45 – Os Suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 22, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

ARTIGO 46 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 47 - As Comissões Permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, os quais poderão integrar outras comissões, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V – Planejamento, Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ARTIGO 48 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá Parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas.

ARTIGO 49 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - Proposta Orçamentária (anual e plurianual);

II - Os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

ARTIGO 50 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, emitir Parecer sobre todos os Processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

ARTIGO 51 - Compete à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às

atividades de lazer, à higiene, à saúde pública e assistência social.

ARTIGO 51-A – Compete à Comissão de Planejamento, Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II – criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

III – Plano Diretor;

IV – controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos, preservação dos recursos naturais e controle do meio ambiente;

V – disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

ARTIGO 52 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

ARTIGO 53 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus Membros.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ARTIGO 54 - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

ARTIGO 55 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões da Comissão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os Membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela Ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista de proposição aos Membros da Comissão somente para as proposições em Regime de tramitação Ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - Solicitar mediante Ofício, substituto à Presidência da Câmara para os Membros da Comissão;

VIII - Anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os Processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar, no livro de presença da Comissão o nome dos Membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

ARTIGO 56 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

ARTIGO 57 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 146, deste Regimento.

ARTIGO 58 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

ARTIGO 59 - Quando 02 (duas) ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos Trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os

presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 60 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DOS PARECERES**

ARTIGO 61 - Parecer é o Pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Parecer será escrito e contará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do Relator;

a - Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b - Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de Substitutivo ou Emendas.

ARTIGO 62 - Os Membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º. - O Relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

§ 2º. - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra

observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º. - Poderá o Membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º. - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

#### **SEÇÃO V**

##### **DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

ARTIGO 63 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

**I - Com a renúncia;**

**II - Com a destituição;**

**III - Com a perda do Mandato de Vereador.**

§ 1º. - A renúncia de qualquer Membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. - Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. - As faltas às reuniões das Comissões Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município.



§ 4º. - A destituição dar-se-á por simples Representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago na Comissão Permanente.

§ 5º. - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por Representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo (não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído).

ARTIGO 64 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

ARTIGO 65 – No caso de licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A substituição perdurará enquanto persistir a licença e ou impedimento.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 66 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

ARTIGO 67 – As Comissões Temporárias poderão ser:-

I- Comissões de Assuntos Relevantes;

II- Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV- Comissões Especiais de Inquérito.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

ARTIGO 68 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. – As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por Maioria Simples.

§ 2º. – O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º. – O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar necessariamente:

a – A finalidade, devidamente fundamentada;

b – O número de Membros, não superior a 05 (cinco);

c – O prazo de funcionamento.

§ 4º.- - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos

Relevantes assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. – O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que o propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. – Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º. – Do Parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. – Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinto, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º. – Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO III**

## **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

ARTIGO 69 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º. – As Comissões de Representação serão constituídas:

a – Mediante Projeto de Resolução, aprovado por Maioria Simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte da sua apresentação, se acarretar despesas;

b – Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. – No caso da alínea “a”, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. – Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

**a – A finalidade;**

**b – O número de Membros;**

**c – O prazo de duração.**

§ 4º. – A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 5º. – Os Membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 6º. – Os Membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo primeiro, deverão apresentar Relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

### **SEÇÃO IV**

## **DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

ARTIGO 70 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente;

II – Destituição dos Membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34, deste Regimento.

### **SEÇÃO V**

## **DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

ARTIGO 71 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, a que inclua na competência municipal.

ARTIGO 72 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (Um Terço) dos Membros da Câmara (LOM, art. 30).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Requerimento de constituição deverá conter:

a – A especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b – O número de Membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 1/3 (Um Terço) do número de Vereadores da Câmara;

c – O prazo de seu funcionamento;

d – A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como Testemunhas.

ARTIGO 73 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os Membros da Comissão Especial de Inquérito mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas;

§ 2º. – Não será considerado como interesse pessoal a assinatura do Vereador no Requerimento de Instauração da Comissão, sendo-lhes permitida a participação na Comissão Especial de Inquérito;

§ 3º. – Fica o Vereador sorteado pelo Presidente, como Membro da Comissão Especial de Inquérito, o direito de decidir se participa ou não da mesma, desde que solicitado no ato do sorteio sua desistência, realizando-se na seqüência novo sorteio para escolha de um novo Membro.

ARTIGO 74 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus Membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

ARTIGO 75 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

ARTIGO 76 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus Membros.

ARTIGO 77 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em Processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

ARTIGO 78 – Os Membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 – Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência (LOM, art. 30, § 1º, I);

2 – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários (LOM, art. 30, § 1º, II);

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem (LOM, art. 30, § 1º, III)

PARÁGRAFO ÚNICO – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

ARTIGO 79 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias (LOM, art. 30, § 2º, I);

2 – Requerer a convocação de Secretário Municipal (LOM, art. 30, § 2º, II);

3 – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso (LOM, art. 30, § 2º, III);

4 – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta (LOM, art. 30, § 2º, IV).

ARTIGO 80 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

ARTIGO 81 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 32, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal (LOM, art. 30, § 3º).

ARTIGO 82 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o Requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (Um Terço) dos Membros da Câmara.

ARTIGO 83 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

ARTIGO 84 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos Membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos Membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 85 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu, e em seguida, pelos demais Membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o Membro da Comissão exarar o voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 62.

ARTIGO 86 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

ARTIGO 87 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

ARTIGO 88 – O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

## **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

ARTIGO 89 - A legislatura compreenderá 04 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 2 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro (LOM, art. 11).

ARTIGO 90 – Serão considerados como Recesso Legislativo os períodos de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 25).

ARTIGO 91 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 01 (Um) ano.

ARTIGO 92 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de Recesso.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 93 – As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

**I – Ordinárias;**

**II – Extraordinárias;**

**III – Secretas;**

**IV – Solenes.**

ARTIGO 94 – As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (Um Terço) dos Membros da Câmara (LOM, art. 27).

§ 1º. – Verificado o “quorum” determinado pelo “caput” deste artigo, o Presidente em pé, voltado assim como os demais Vereadores, para as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, deverá proferir a seguinte prece a Deus e à Pátria:

**“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS NO INÍCIO DE NOSSOS TRABALHOS LEGISLATIVOS, QUEREMOS REVERENCIAR NOSSA PÁTRIA EM SEU SÍMBOLO AUGUSTO QUE É A BANDEIRA DO BRASIL. SALVE PÁTRIA AMADA!”**

Aos que os Vereadores responderão:

**“SALVE NOSSO QUERIDO BRASIL.”**

Em seguida o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 2º. – Ao encerramento de todas as Sessões, da mesma forma o Presidente proferirá o seguinte voto:

**“AGRADECEMOS A DEUS SUA PROTEÇÃO NOS TRABALHOS QUE HOJE DESENVOLVEMOS, REAFIRMAMOS NOSSA PROFISSÃO DE FÉ NOS SUPERIORES DESTINOS DE NOSSA PÁTRIA, DE NOSSO ESTADO E DE NOSSO MUNICÍPIO, PARA OS QUAIS AUGURAMOS SEMPRE PAZ, JUSTIÇA PLENA, ORDEM E PROSPERIDADE.”**

Em seguida o Presidente Declarará encerrada a Sessão.

##### **SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES**

ARTIGO 95 - As Sessões da Câmara Municipal terão a duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por 3 (três) vezes, a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para determinar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o Requerimento do vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo Requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os Requerimentos o determinarem, o de menor prazo, que seja inferior a 10 (dez) minutos.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 96 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam as Sessões Solenes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

ARTIGO 97 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a Pauta e o Resumo dos Trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º. – Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos Atos Oficiais do Legislativo.

§ 2º. – Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

ARTIGO 98 – Poderão também os debates da Câmara, serem irradiados por emissora local, que será considerada Oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATAS DAS SESSÕES**

ARTIGO 99 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. – Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de Transcrição Integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. – A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º. – A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações

realmente ocorridos, mediante Requerimento de Invalidação.

§ 5º. – Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. – Cada Vereador poderá falar 01 (Uma) vez e por 05 (Cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugnar.

§ 7º. – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. – Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 100 – A Ata da última Sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 101 – As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se as primeiras e terceiras segundas-feiras, com início às 19 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato, ressalvada a Sessão de Inauguração da Legislatura.

ARTIGO 102 - As Sessões Ordinárias compõem-se de 03 (três) partes à saber :

**I - Expediente;**

**II - Ordem do Dia;**

**III - Explicação Pessoal.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do

Dia, haverá um intervalo de 10 (Dez) minutos.

ARTIGO 103 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º. Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (Um Terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º. - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º. - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da Maioria Absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º. - Não havendo Oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. - Persistindo a falta da Maioria Absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido que independe de aprovação.

§ 5º. - As matérias, constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da Maioria Absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º. - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de Ata os nomes dos ausentes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO EXPEDIENTE**

ARTIGO 104 - O Expediente destina-se à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Pareceres, de Requerimentos e Moções, à

apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (Uma Hora e Trinta Minutos), a partir da hora fixada para o início da Sessão.

ARTIGO 105 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º. Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

ARTIGO 106 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo, ser obedecida a seguinte Ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º. - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte sequência e respectiva Ordem de Protocolo:

**a - Vetos;**

**b - Projetos de Lei;**

**c - Projetos de Decretos Legislativos;**

**d - Projetos de Resolução;**

**e - Substitutivos;**

**f - Emendas e Subemendas;**

**g - Pareceres;**

**h - Requerimentos;**

**i - Indicações;**

**j - Moções.**

§ 2º. - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

ARTIGO 107 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para

debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de Pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de Requerimentos;

III - discussão e votação de Moções;

IV - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em livro, versando sobre Tema Livre.

§ 1º. - As inscrições dos Oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º. Secretário.

§ 2º. - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º. - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º. - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º. - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º. - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA ORDEM DO DIA**

ARTIGO 108 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias, previamente organizadas em Pauta.

ARTIGO 109 - A Pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (Vinte e Quatro) horas antes da Sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a - Matérias em Regime de Urgência Especial;

b - Vetos;

c - Matérias em Redação Final;

d - Matérias em Discussão e Votação Únicas;

e - Matérias em 2ª. Discussão e Votação;

f - Matérias em 1ª. Discussão e Votação.

§ 1º. - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda na pauta, segundo a Ordem Cronológica de Antiguidade, devendo também constar os respectivos quorum de aprovação.

§ 2º. - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e Pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (Vinte e Quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

ARTIGO 110 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (Vinte e Quatro) horas do início das Sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 139, § 3º., deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 121, § 5º., deste Regimento).

ARTIGO 111 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.



ARTIGO 112 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (Dez) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a Maioria Absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do artigo 103.

ARTIGO 113 - O Presidente anunciará o item da Pauta que se tenha de discutir e votar determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 114 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

ARTIGO 115 - Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

ARTIGO 116 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (Trinta) minutos;

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a Ordem de Inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 107.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O Orador terá o prazo máximo de 05 (Cinco) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

ARTIGO 117 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva Pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

#### **SEÇÃO VI**

##### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

##### **NA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

ARTIGO 118 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela (LOM, 25, § 4º).

§ 1º - Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (Vinte e Quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

ARTIGO 119 - Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (Um Terço) dos Membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

**ARTIGO 120** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação (LOM, art. 28, parágrafo único).

## **SEÇÃO VII**

### **DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

**ARTIGO 121** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por Maioria Absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante Ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 02 (Dois) dias (LOM, art. 28, I e II).

§ 1º. - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º. - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada 24 (Vinte e Quatro) horas, no máximo, após o recebimento do Ofício de convocação.

§ 3º. - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º. - Se do Ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 101 deste Regimento, para as Sessões Ordinárias.

§ 5º. - A Convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de Parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º. - Se o Projeto constante da convocação, não contar com Emendas ou Substitutivos, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. - Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, os prazos a que estiverem submetidos os Projetos, objeto da convocação.

§ 8º. - Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS SESSÕES SECRETAS**

**ARTIGO 122** - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela Maioria de 2/3 (Dois Terços) de seus Membros, em Requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM, artigo 26).

§ 1º. - Deliberada a Sessão Secreta, para a realizar, for necessário interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. - A Ata será lavrada pelo 1º. Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade Civil e Criminal.

§ 4º. - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser

arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º. - Independente de convocação a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura.

ARTIGO 123 – A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, sem Sessão Secreta, nos seguintes casos:

1 – no julgamento de seus pares e do Prefeito;

2 – na votação de Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS SESSÕES SOLENES**

ARTIGO 124 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, Requerimento aprovado por Maioria Simples, destinando-se às Solenidades Cívicas e Oficiais.

§ 1º. – Essas Sessões deverão ser exclusivamente realizadas no recinto da Câmara Municipal e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. – Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º. – Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. – Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra Autoridades, Homenageados e Representantes de Classes e de Associações.

§ 5º. – Indepe de convocação a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura.

## **TÍTULO VI**

### **DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 125 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. - As proposições poderão constituir em:-

**a - Projetos de Lei;**

**b - Projetos de Decreto Legislativo;**

**c - Projetos de Resolução;**

**d - Substitutivos;**

**e - Emendas e Subemendas;**

**f - Vetos;**

**g - Pareceres;**

**h - Requerimentos;**

**i - Indicações;**

**j - Moções.**

§ 2º. - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º. - Quando se tratar de proposição apresentada por vereador, denominando logradouro público m loteamento recém implantado no município, deverá seguir uma escala que permita igualdade de direito na autoria, obedecendo a ordem alfabética de chamada dos vereadores, cabendo uma única proposição para cada edil, que somente terá outra oportunidade quando completado o rodízio, e em caso de recusa, o próximo da escala seqüencial ficará com a autoria, e assim sucessivamente.

#### **SEÇÃO I**

##### **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

ARTIGO 126 - As proposições deverão ser apresentadas na Secretaria Administrativa até às 14h00 do dia útil imediatamente anterior à realização da Sessão, excetuando-se do presente dispositivo os Requerimentos solicitando informações, os quais poderão ser apresentados durante a Sessão.

## **SEÇÃO II**

### **DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

ARTIGO 127 - A Retirada de Proposições, em curso na Câmara é permitida:

a - A de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b - A de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria de seus Membros;

c - A de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da Maioria de seus Membros;

d - A de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. - O Requerimento de Retirada de Proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

## **SEÇÃO III**

### **DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

ARTIGO 128 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o Arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

ARTIGO 129 - Cabe a qualquer Vereador, mediante Requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o Desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

ARTIGO 130 - As proposições serão submetidas aos seguintes Regimes de Tramitação:

**I - Urgência Especial;**

**II - Urgência;**

**III - Ordinária.**

ARTIGO 131 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

ARTIGO 132 - Para a Concessão deste Regime de Tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b - por 1/3 (Um Terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V - O Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação do "quorum" da Maioria Absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 133 - Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com Pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do Parecer escrito ou oral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria, submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

ARTIGO 134 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (Quarenta) dias para apreciação.

§ 1º. - Os Projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrega na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º. - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º. - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 4º. - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (Seis) dias para exarar seu Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º. - Findo o prazo para a Comissão Competente emitir o seu Parecer, o Processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

ARTIGO 135 - A Tramitação Ordinária, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias constantes de proposituras rejeitadas em uma Sessão Legislativa, somente poderão voltar a Pauta de Votação na próxima Sessão Legislativa, ressalvando o disposto no Artigo 142 deste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 136 - A Câmara exerce uma função legislativa por meio de:

##### **I - Projetos de Lei;**

##### **II - Projetos de Decreto Legislativo;**

##### **III - Projetos de Resolução.**

PARÁGRAFO ÚNICO - São requisitos dos Projetos:

a - ementa de seu conteúdo;

b - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e - assinatura do autor;

f - justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## SEÇÃO II

### DOS PROJETOS DE LEI

ARTIGO 137 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito.

ARTIGO 138 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 38, I a V) que disponham sobre:

- a - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b - fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;
- c - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;
- e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e secretarias da administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 40, I).

ARTIGO 139 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro de 90 (Noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º. - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 45 (Quarenta e Cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 42).

§ 2º. - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º. - Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1 - cada Projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em Regime de Urgência, nas 10 (Dez) Sessões subseqüentes, em dias sucessivos;

2 - se, até o final dessas Sessões, o Projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o Prefeito, em 48 (Quarenta e Oito) horas, sob pena de sujeição a Processo de Destituição;

3 - as Sessões Extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 118, deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item 1, deste parágrafo.

§ 4º. - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º. - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 42, § 2º).

§ 6º. - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação (LOM, art. 42, § 2º).

§ 7º. - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os Projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

ARTIGO 140 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 39) que:

a - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º. - Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 40, § 2º.), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º. - Nos Projetos de Lei a que se referem a alínea “ b ”, deste artigo , somente serão admitidas Emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 3º. - Os Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em 02 (Dois) turnos; com interstício mínimo de 07 (Sete) dias.

ARTIGO 141 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, art. 46).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um Projeto, seu Parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

ARTIGO 142 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da Maioria Absoluta dos Membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, art. 45).

ARTIGO 143 - Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de Parecer das Comissões, antes do término do prazo.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

ARTIGO 144 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (LOM, art. 47).

§ 1º. - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;

b - concessão de licença ao Prefeito;

c - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (Quinze) dias consecutivos;

d - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º. - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “ b ” e “ c ” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 242, deste Regimento.

§ 3º. - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

ARTIGO 145 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, à Mesa e os Vereadores (LOM, art. 48).

§ 1º. - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a - destituição da Mesa ou de qualquer de seus Membros;

b - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

c - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

d - elaboração e reforma do Regimento Interno;

e - julgamento de recursos;

f - constituições de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

g - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

h - demais Atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no artigo 226, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do Projeto da alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º. - Os Projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente a de sua apresentação.

§ 4º. - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DOS RECURSOS**

ARTIGO 146 - Os Recursos contra Atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (Dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. - O Recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º. - Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira

Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º. - Aprovado o Recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a Processo de Destituição.

§ 4º. - Rejeitado o Recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

ARTIGO 147 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto;

§ 1º. - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de 01 (Um) Substitutivo ao mesmo Projeto;

§ 2º. - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado a outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original;

§ 3º. - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será enviado às Comissões e será discutido e votado, preferencialmente antes do Projeto original.

§ 4º. - Rejeitado o Substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

ARTIGO 148 - Emenda a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. - As Emendas poder ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - EMENDA SUPRESSIVA é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, inciso, alínea ou item do Projeto;



II - EMENDA SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III - EMENDA ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

IV - EMENDA MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º. - A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º. - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação Final.

ARTIGO 149 - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

ARTIGO 150 - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. - Idêntico direito de recurso conta ato do Presidente que não receber Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º. - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separação, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. - O Substitutivo estranho à matéria do Projeto tramitará como Projeto novo.

ARTIGO 151 - Constitui Projeto novo, mas equipado à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto

original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do Projeto original.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

ARTIGO 152 - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação, e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a - no Processo de Destituição de Membros da Mesa (art. 33, deste Regimento);

b - no Processo de Cassação de Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a - que concluírem pela legalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto (art. 166, § 1º, deste Regimento).

III - Do Tribunal de Contas:

a - sobre as Contas do Prefeito;

b - sobre as Contas da Mesa;

§ 1º. - Os Pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º. - Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente, deste Regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS REQUERIMENTOS**

ARTIGO 153 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º. - Os Requerimentos apresentados para apreciação do Plenário, serão a ele dado ciência apenas de seu número, objeto, autoria e justificativa, se requerida por qualquer Vereador.

§ 2º. - Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (Um Terço) dos Vereadores da Câmara;

c - verificação de presença;

d - verificação nominal de votação;

e - votação em Plenário de Emenda ao Projeto de Orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 13 (Um Terço) dos Vereadores.

ARTIGO 154 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do Orador nos casos previstos no artigo 176, deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

ARTIGO 155 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - Transcrição em Ata de declaração de voto formulado por escrito;

II - Inserção de Documentos em Ata;

III - Desarquivamento de Projetos nos termos do artigo 129;

IV - Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - Informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VIII - Requerimento de reconstituição de Processos.

ARTIGO 156 - Serão decididos pelo Plenário e verbais os Requerimentos que solicitem:

I - Retificação de Ata;

II - Invalidação de Ata quando impugnada;

III - Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - Encerramento da discussão nos termos do artigo 180, deste Regimento;

VII - Reabertura de discussão;

VIII - Destaque de matéria para votação;

IX - Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - Prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do artigo 121, § 6º., deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e

votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

**ARTIGO 157** - Serão decididos pelo Plenário e escrito, os Requerimentos que solicitem:

I - Vista de Processos, observado o previsto no artigo 172 deste Regimento;

II - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 82, deste Regimento;

III - Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - Convocação de Sessão Secreta;

V - Convocação de Sessão Solene;

VI - Urgência Especial;

VII - Constituição de Precedentes;

VIII - Informações do Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - Convocação de Secretário Municipal;

X - Licença de Vereador;

XI - A iniciativa da Câmara, para a abertura de Inquérito Policial ou a instauração de Ação Penal contra o Prefeito e intervenção no Processo Crime respectivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

**ARTIGO 158** - O Requerimento Verbal de adiamento da discussão ou votação e o Escrito de Vista de Processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir, o seu

término, com a data da Sessão Ordinária subsequente.

**ARTIGO 159** - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**ARTIGO 160** - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INDICAÇÕES**

**ARTIGO 161** - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

**ARTIGO 162** - As Indicações serão lidas o seu número, objeto e autoria, ficando a justificativa a critério do Presidente da Câmara, e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MOÇÕES**

**ARTIGO 163** - Moções são proposições da Câmara a Favor ou Contra determinado assunto, ou de Pesar por falecimento.

§ 1º. - As Moções podem ser:

**I - Protesto;**

**II - Repúdio;**

**III - Apoio;**

**IV - Pesar por Falecimento;**

**V - Congratulações ou Louvor.**

§ 2º. - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

**TÍTULO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I**

**DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

ARTIGO 164 - Apresentado e recebido um Projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (artigo 119, 121, § 8º. , e 134 § 1º. ).

ARTIGO 165 - Ao Presidente da Câmara competem, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. - Recebido qualquer Processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;

§ 2º. - O Relator designado terá o prazo de 07 (Sete) dias para a apresentação do Parecer;

§ 3º. - Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 4º. - A Comissão terá o prazo total de 15 (Quinze) dias para emitir Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º. - Esgotados os prazos concedidos Comissões, Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar Parecer no prazo improrrogável de 06 (Seis) dias.

§ 6º. - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

ARTIGO 166 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de

Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

a - ao prosseguimento da tramitação do Processo, se rejeitado o Parecer;

b - a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do Processo, se aprovado o Parecer.

§ 2º. - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o Processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

ARTIGO 167 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião (art. 59, deste Regimento).

ARTIGO 168 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplicam-se somente às matérias em Regime de Tramitação Ordinária.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SUBSEÇÃO I**

**DA PREJUDICABILIDADE**

ARTIGO 169 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

III - a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO DESTAQUE**

ARTIGO 170 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA PREFERÊNCIA**

ARTIGO 171 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o Requerimento de Licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 245, § 3º) e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DO PEDIDO DE VISTA**

ARTIGO 172 - O Vereador poderá requerer Vista de Processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao Regime de Tramitação Ordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Requerimento de Vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO ADIAMENTO**

ARTIGO 173 - O Requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. - A apresentação do Requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o Adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessão;

§ 2º. - Apresentados 02 (Dois) ou mais Requerimentos de Adiamentos, será votado de preferência, o que marcar menor prazo;

§ 3º. - Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de Projetos, quando esses estiverem sujeitos ao Regime de Tramitação Ordinária.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISCUSSÕES**

ARTIGO 174 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates, em Plenário.

§ 1º. - Todas as proposições serão submetidas a uma única discussão, exceto as matérias cuja forma estejam previstas em lei;

§ 2º. - Havendo mais de 01 (Uma) proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a Ordem Cronológica de apresentação.

ARTIGO 175 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

ARTIGO 176 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de Prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

ARTIGO 177 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do Substitutivo ou do Projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de Emenda ou Subemenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS APARTES**

ARTIGO 178 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 02 (Dois) minutos;

§ 2º. - Não serão permitidos Apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador;

§ 3º. - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente ao Vereador que solicitou o Aparte.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

ARTIGO 179 - O Vereador terá os seguintes Prazos para Discussões:

I - 20 (Vinte) minutos com apartes:

a - Vetos;

b - Projetos.

II - 15 (Quinze) minutos com apartes:

a - Pareceres;

b - Redação Final;

c - Requerimento;

d - Acusação ou Defesa no Processo de Cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º. - Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos Processos de Destituição, o Relator e o Membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (Trinta) minutos cada um, nos Processos de Cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (Duas) horas para defesa.

§ 2º. - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os Oradores.

### **SUBSEÇÃO III**

## **DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

ARTIGO 180 -O Encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. - Só poderá ser requerido o Encerramento da Discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (Dois) Vereadores;

§ 2º. - Se o Requerimento de Encerramento da Discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (Três) Vereadores.

ARTIGO 181 - O Requerimento de Reabertura da Discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (Dois Terços) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independe de Requerimento a Reabertura de Discussão nos termos do artigo 195, deste Regimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS VOTAÇÕES**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 182 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. - A discussão e a Votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a

presença da Maioria Absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º. - Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º. - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 183 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da Votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º. - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º. - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

ARTIGO 184 - Os Projetos serão sempre votados englobadamente, salvo Requerimento de Destaque.

ARTIGO 185 - Quando a matéria for submetida a 02 (Dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitado no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO**

ARTIGO 186 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por Maioria Simples de votos (LOM, artigo 34);

II - por Maioria Absoluta de votos (LOM, artigo 33);

III - por 2/3 (Dois Terços) dos votos da Câmara (LOM, artigo 35, I a IV).

§ 1º. - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

ARTIGO 187 - Dependência do voto favorável da Maioria Absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo (LOM, artigo 33, parágrafo único e incisos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependência, ainda, do "quorum" da Maioria Absoluta os seguintes Requerimentos:

a - Convocação de Secretário Municipal;

b - Urgência Especial;

c - Constituição de Precedente Regimental.

ARTIGO 188 - Dependência do voto favorável de 2/3 (Dois Terços) dos Membros da Câmara (LOM, artigo 35):

a - As Leis concernentes à :

1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

2 - concessão de serviços públicos;

3 - concessão de direito real de uso;

4 - alienação de bens imóveis;

5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - obtenção de empréstimos de particular;

b - realização de Sessão Secreta;

c - rejeição de Veto;

d - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

e - concessão de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

f - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependência ainda, do "quorum" de 2/3 (Dois Terços), a Cassação do Prefeito e a Cassação do Vereador, bem como o Projeto de Resolução de Destituição de Membro da Mesa (LOM, artigo 21, parágrafo único).

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ARTIGO 189 - São 03 (três) os Processos de Votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

§ 1º. - No Processo Simbólico de Votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º. - O Processo Nominal de Votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "Sim" ou "Não", a medida em que forem chamados pelo 1º. Secretário.

§ 3º. - Proceder-se-á, obrigatoriamente, Votação Nominal para:

a - votação dos Pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;



b - composição das Comissões Permanentes;

c - votação de todas as proposições que exijam “quorum” de Maioria Absoluta ou “quorum” 2/3 (Dois Terços) para sua aprovação.

§ 4º. - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja Nominal ou Simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º. - O Vereador poderá ratificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º. - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia;

§ 7º - O Processo de Votação Secreto será utilizado no seguinte caso:

1 – Decreto Legislativo concessivo de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria.

§ 8º - A Votação Secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, e seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;~

II – chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras sim e não, seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação da escolha do votante, encabeçadas:

A - no Decreto Legislativo Concessivo de Título de Cidadão Honorário pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

VI – apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

ARTIGO 190 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer Verificação Nominal de Votação.

§ 1º. - O Requerimento de Verificação Nominal de Votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º. , do artigo anterior;

§ 2º. - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

§ 3º. - Ficará prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de Votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez o Vereador que o recebeu;

§ 4º. - Prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de Votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

ARTIGO 191 - Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 192 - A Declaração de Voto far-se-a após concluída a votação da matéria.

§ 1º. - Em Declaração de Voto, cada Vereador dispõe de 05 (Cinco) minutos, sendo vedados os apartes;

§ 2º. - Quando a Declaração de Voto estiver formulado por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou tramitação na Ata da Sessão, em inteiro teor.

## **CAPÍTULO V**

## **DA REDAÇÃO FINAL**

ARTIGO 193 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver Substitutivo, Emenda ou Subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final.

ARTIGO 194 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. - Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição existente;

§ 2º. - Aprovada qualquer Emenda rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final;

§ 3º. - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (Dois Terços) dos Vereadores.

ARTIGO 195 - Quando, após aprovação da Redação Final e até a Expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, sem caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem Emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SANÇÃO**

ARTIGO 196 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental e transformado em Autógrafo será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (LOM, artigo 43).

§ 1º. - Os Autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa,

levando a assinatura dos Membros da Mesa;

§ 2º. - O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a Processo de Destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo;

§ 3º. - Decorrido o prazo de 15 (Quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente de Câmara dentro de 48 (Quarenta e oito) horas (LOM, artigo 43, parágrafo único e artigo 44, § 6º.).

## **CAPÍTULO V**

### **DO VETO**

ARTIGO 197 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de Veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (Quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (Quarenta e Oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do Veto (LOM, artigo 44, § 1º. ).

§ 1º. - Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões;

§ 2º. - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (Quinze) dias para a manifestação;

§ 3º. - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer;

§ 4º. - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (Trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administração (LOM, artigo 44, § 2º.);

§ 5º. - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário;

§ 6º. - Para a rejeição do Veto é necessário o voto de, no mínimo, da Maioria Absoluta dos Vereadores, em votação secreta (LOM, artigo 44, § 3º.);

§ 7º. - Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (Quarenta e Oito) horas (LOM, artigo 44, § 8º.);

§ 8º. - O prazo previsto no § 4º. não corre nos períodos de Recesso da Câmara (LOM, artigo 44, § 9º.).

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

ARTIGO 198 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 199 - Serão também promulgados e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo Veto, Total ou Parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Pedreira...**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 6º. , DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, PROMULGO A SEGUINTE LEI :**

II - Leis (Veto, Total Rejeitado);

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º., DO ARTIGO 44, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, A SEGUINTE LEI:**

III - Leis (Veto, Parcial Rejeitado);

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU**

**PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º., DO ARTIGO 44, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI No...../DE....DE...DE.....**

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):**

ARTIGO 200 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de Veto Total, utilizar-se-á a remuneração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de Veto Parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence (LOM, artigo 44, § 8º.).

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS CÓDIGOS**

ARTIGO 201 - Código é a Reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ARTIGO 202 - Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde, permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. - Durante o prazo de 30 (Trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito;

§ 2º. - A Comissão terá mais 30 (Trinta) dias para exarar Parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas;

§ 3º. - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o

seu Parecer, entrará o Processo para a Pauta da Ordem do Dia.

**ARTIGO 203** - Na primeira discussão o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com Emenda, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (Quinze) dias, para incorporação nas mesmas ao texto do Projeto original;

§ 2º. - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

**ARTIGO 204** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## **SEÇÃO II**

### **DO ORÇAMENTO**

**ARTIGO 205** - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.

§ 1º. - Se não receber a Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente;

§ 2º. - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores;

§ 3º. - Em seguida à publicação, o Projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (Dez) dias;

§ 4º. - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (Quinze) dias de prazo para emitir o Parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as Emendas;

§ 5º. - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber Emendas, que decorram aumento de despesa global,

ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto;

§ 6º. - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se 1/3 (Um Terço) dos Membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

§ 7º. - Se não houver Emendas o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário. Em havendo Emendas anteriores, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do Parecer e das Emendas;

§ 8º. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

**ARTIGO 206** - As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (Trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º. - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria;

§ 2º. - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro sob pena de, ultrapassada essa data, o Projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original;

§ 3º. - No primeiro e no segundo turno, serão votados primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto;

§ 4º. - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das Emendas.

**ARTIGO 207** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a

modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**ARTIGO 208** - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (Três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

§ 1º. - Através de proposições, devidamente justificadas, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º. - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

**ARTIGO 209** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

## **TÍTULO VIII**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

**ARTIGO 210** - Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos Pareceres Prévios a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-à remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º. - Após a publicação, os Processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (Quinze) dias para emitir Pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos Pareceres do Tribunal de Contas;

§ 2º. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (Três) dias, para emitir Pareceres;

§ 3º. - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º. - As Sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a 30 (Trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**ARTIGO 211** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (Noventa) dias, a contar do recebimento dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, para julgar as Contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (Dois Terços) dos Membros da Câmara;

II - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO IX**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**ARTIGO 212** - Os Serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

**ARTIGO 213** - Todos os Serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (LOM, 22, VI).

**ARTIGO 214** - A Correspondência Oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**ARTIGO 215** - Os Processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

**ARTIGO 216** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do Processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de Ofício ou a Requerimento de qualquer Vereador.

**ARTIGO 217** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações no prazo de 15 (Quinze) dias, Certidões de atos, Contratos e Decisões, sob Pena de Responsabilidade da Autoridade ou Servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juízo.

**ARTIGO 218** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de Indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

**ARTIGO 219** - A Secretaria Administrativa terá os Livros e Fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

I - Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Termos de Posse da Mesa;

III - Declaração de Bens;

IV - Atas das Sessões da Câmara;

V - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

VI - Cópias de Correspondências;

VII - Protocolo, Registro e Índice de Papéis, Livros e Processos Arquivados;

VIII - Protocolo, Registro e Índice de Proposições em Andamento e Arquivadas;

IX - Licitações e Contratos para Obras, Serviços e Fornecimentos;

X - Termo de Compromisso e Posse de Funcionários;

XI - Contratos em Geral;

XII - Contabilidade e Finanças;

XIII - Cadastramento dos Bens Móveis;

XIV - Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV - Presença, de cada Comissão Permanente;

§ 1º. - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. - Os Livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. - Os Livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## **TÍTULO X**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

## **DA POSSE**

ARTIGO 220 - Os Vereadores são Agentes Políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 221 - Os Vereadores tomarão Posse nos termos dos artigos 5º. e 6º. , deste Regimento.

§ 1º. - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar Posse no prazo de 15 (Quinze) dias, da data de recebimento da convocação, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º. , do artigo 6º. deste Regimento.

§ 2º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida;

§ 3º. - Verificadas as condições de existência de Vaga ou Licença de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º. , § 1º. e § 2º. , deste Regimento, não poderá o Presidente negar Posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

ARTIGO 222 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na Eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º. - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à Defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato;

§ 2º. - Sempre que um Vereador se sentir lesado em seus direitos, poderá solicitar da Presidência, numerário para pagamento de honorários advocatícios para ajuizar ação contra a Mesa, neste caso a Presidência não poderá negá-lo.

## **SEÇÃO I**

### **DO USO DA PALAVRA**

ARTIGO 223 - O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da Ata;

II - para requerer invalidação da Ata; quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão da Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a Ordem dos Trabalhos;

VI - para justificar Requerimento de Urgência Especial;

VII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 191, deste Regimento;

VIII - para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 116, deste Regimento;

IX - para apresentar Requerimento, nas formas dos artigos 153 e 160, deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a - usar a palavra com finalidade diferente da alegada;

b - desviar-se da matéria em debate;

c - falar sobre matéria vencida;

d - usar de linguagem imprópria;

e - ultrapassar o prazo que lhe competir.

## **SEÇÃO II**

### **DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

ARTIGO 224 - O Tempo de que dispõe o Vereador para o Uso da Palavra é assim fixado:

I - 30 (Trinta) minutos:

a - discussão de Vetos;

b - discussão de Projetos;

c - discussão de Parecer da Comissão Processante, no Processo de Destituição de Membro da Mesa, pelo Relator e pelo Denunciado;

II - 15 (Quinze) minutos:

a - discussão de Requerimento;

b - discussão de Redação Final;

c - discussão de Indicações, quando sujeitas à deliberação;

d - discussão de Moções;

e - discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao Denunciado e ao Relator no Processo de Destituição de Membro da Mesa;

f - acusação ou defesa no Processo de Cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (Duas) horas, assegurado ao denunciado;

g - uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - 10 (Dez) minutos:

a - Explicação Pessoal;

b - exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de Bancadas;

IV - 05 (Cinco) minutos:

a - apresentação de Requerimento de Retificação da Ata;

b - apresentação de Requerimento de Invalidação da Ata, quando da sua impugnação;

c - encaminhamento de votação;

d - Questão de Ordem;

V - 02 (Dois) minutos: para apartear.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º. Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte conhecido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## **CAPÍTULO III**

### **DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

ARTIGO 225 - A Remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Legislação pertinente.

ARTIGO 226 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a Remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até 30 dias antes das Eleições, do último ano da Legislatura, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria.

§ 1º. - A Remuneração dividi-se em parte fixa, parte variável e Sessões Extraordinárias;

§ 2º. - A Parte Variável da Remuneração não será inferior a Fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações;



§ 3º. - Em hipótese alguma a Remuneração dos Vereadores poderá ser inferior à 03% (Três por Cento) da Remuneração total do Deputado à Assembléia Legislativa do Estado;

§ 4º. - A Remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da Legislatura, sempre que alterado o índice de correção.

## **SEÇÃO II**

### **DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

ARTIGO 227 - A Verba de Representação do Presidente da Câmara será fixada, anualmente, por Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Resolução de Fixação da Verba de Representação do Presidente pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES**

ARTIGO 228 - São obrigações e Deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios (LOM, artigo 11, § 2º.);

II - comparecer decentemente trajado às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, ficando facultativo o uso de paletó e gravata, exceto em Sessões Solenes, Posse e Instalação;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convêntes aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como

impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

ARTIGO 229 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes (LOM, artigo 15, § 1º. , "a");

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV -patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º. - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes regras:

a - existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de vereador;

b - não havendo compatibilidade de horário:

1 - exercerá apenas o mandato afastando-se do cargo, emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 2º. - O servidor municipal, no exercício do mandato Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;

b - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LICENÇAS**

ARTIGO 230 - O Vereador somente poderá licenciar-se (LOM, artigo 13, I, II e III):

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (Trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença.

§ 1º. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo (LOM, artigo 13, parágrafo único);

§ 2º. - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa assumir e estar no exercício do cargo;

§ 3º. - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

ARTIGO 231 - Os Requerimentos de Licenças deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. - O Requerimento de Licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico;

§ 2º. - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever Requerimento de Licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 232 - Dar-se-á Suspensão do Exercício do Mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTIGO 233 - A Substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º. - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente (LOM, artigo 17);

§ 2º. - A Substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á o final da suspensão.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

ARTIGO 234 - A Extinção do Mandato verificar-se-á quando :

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (LOM, artigo 16, IV e V);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias

realizadas dentro do ano Legislativo respectivo (LOM, artigo 16, III);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

**ARTIGO 235 -** Compete ao Presidente da Câmara declarar Extinção do Mandato.

§ 1º. - A Extinção do Mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação;

§ 2º. - Efetivada a Extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente;

§ 3º. - O Presidente que deixar de declarar a Extinção ficará sujeito às sanções de parte do cargo e proibição de participar de nova Eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

**ARTIGO 236 -** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício ao Presidente da Câmara reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública independentemente de deliberação.

**ARTIGO 237 -** A Extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º. - Constatando-se que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 234, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente defesa que tiver no prazo de 05 (Cinco) dias;

§ 2º. - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará Extinto o Mandato, na primeira Sessão subsequente;

§ 3º. - Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a

Sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença;

§ 4º. - Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de nenhuma votação.

**ARTIGO 238 -** Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (Dez) dias;

§ 2º. - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a Extinção do Mandato.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**ARTIGO 239 -** A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, artigo 16, II, § 1º.).

**ARTIGO 240 -** O Processo de Cassação do Mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na Legislação Federal e Decreto-Lei Federal no. 201/76.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A perda do Mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de Cassação do Mandato, expedida pelo Presidente da Câmara que deverá convocar, imediatamente, o respectivo Suplente (LOM, artigo 17, § 1º.).

## **TÍTULO XI**

### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

ARTIGO 241 - A fixação dos Subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do município (LOM, artigo 65, II);

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

ARTIGO 242 - A Verba de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara (LOM, artigo 66).

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo fixando os Subsídios do Prefeito para a Legislatura seguinte e a Verba de Representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 (Trinta) dias antes das Eleições do último ano da Legislatura, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.

ARTIGO 243 - A Verba de Representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito (LOM, artigo 67).

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS LICENÇAS**

ARTIGO 244 - A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do município, por prazo superior a 15 (Quinze) dias consecutivos (LOM, artigo 63 e 64):

a - por motivo de doença, devidamente comprovado;

b - a serviço ou em missão de representação do município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (Quinze) dias consecutivos (LOM, artigo 63 e 64):

a - por motivo de doença devidamente comprovada;

b - para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 245 - O pedido de Licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (Vinte e Quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

§ 2º. - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

§ 3º. - O Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

§ 4º. - O Decreto Legislativo que conceder a Licença para o Prefeito ausentar-se do município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos Subsídios e da Verba de Representação, quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada (LOM, artigo 64, parágrafo único);

II - a Serviço ou em Missão de Representação do município (LOM, artigo 64, parágrafo único).

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

ARTIGO 246 - São Infrações Político-Administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º. ,

do Decreto-Lei Federal no. 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º, do mesmo texto legal.

ARTIGO 247 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no Decreto-Lei Federal no. 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante Requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de Inquérito Policial, ou a instauração de Ação Penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do Processo, como assistente da acusação.

## **TÍTULO XII**

### **DO REGIMENTO INTERNO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRECEDENTES**

ARTIGO 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante Requerimento aprovado pela Maioria Absoluta dos Vereadores.

ARTIGO 249 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão Precedentes Regimentais a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de Maioria Absoluta.

ARTIGO 250 - Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os Precedentes Regimentais, publicando-os em separata.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

ARTIGO 251 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão para reclamar contra o não cumprimento de

formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º. - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretendem sejam elucidadas ou aplicadas;

§ 2º. - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a Questão de Ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento;

§ 3º. - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA REFORMA DO REGIMENTO**

ARTIGO 252 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela Maioria Absoluta dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa do Projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

## **TÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 253 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de Recesso da Câmara.

§ 1º. - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes;

§ 2º. - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos;

§ 3º. - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

ARTIGO 254 - O Poder Legislativo Municipal, sobre a proteção de Deus, anualmente no mês de Setembro,

reverenciará a Bíblia Sagrada, livro máximo de todos os Cristãos, introduzida na Câmara Municipal em 22/09/95, pelo Monsenhor Geraldo de Azevedo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa Diretora se incumbirá das homenagens necessárias, ou sejam, celebração de Santa Missa, Culto Ecumênico ou outro tipo de cerimônia, comemorativa, determinando

a ocupação da Bíblia em lugar de destaque no centro do Plenário, onde ficará exposta durante todo o mês.

ARTIGO 255 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução no. 01/86.